



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000131-76.2017.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que são apelantes FERNANDA CRISTINA BITAR DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA) e LEONÍDIO DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados KÁTIA MARSSOLA LOURES, ALMIR RAMOS ZAGO (ESPÓLIO) e LUCIANA MAIA PALIS ZAGO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51795

Apelação nº 1000131-76.2017.8.26.0352

Apelantes/autores: Leonídio dos Santos Souza (Justiça Gratuita) e outro

Advogados: Rafael Almeida Cardoso (Fls: 71) e outros

Apelados/réus: Almir Ramos Zago (Espólio) e outros

Advogados: Carlos Roberto Grupo Ribeiro (Fls: 125) e outros

Juiz: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Vara de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Miguelópolis

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Ação indenizatória em que a autora alega negligência médica e sofrimento fetal, resultando no óbito do bebê. Requeru indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a existência de negligência médica e o consequente direito à indenização por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir. A responsabilidade do médico, como profissional liberal, é apurada mediante a verificação de culpa, conforme o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90. Não ficou evidente a alegada negligência médica, pois os exames e registros médicos indicaram normalidade e adequação no atendimento prestado no parto.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade médica exige comprovação de culpa. 2. Ausência de nexo causal entre a conduta médica e o dano alegado.

Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1510/1517.

Inconformados, apelam os autores as fls. 1510/1517, insistindo na ocorrência de negligência médica em razão do atraso no parto, causando sofrimento fetal e posterior óbito. Sustentam a ocorrência dos danos morais e materiais. Pugnam pela procedência da ação.

Contrarrazões as fls. 1521/1548.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

Trata-se de ação indenizatória através da qual a parte autora conta, em síntese, que a requerente Fernanda realizou seu pré-natal com o Dr. Almir e que, em 11/02/2015, apresentou fortes dores desde a madrugada, tendo ligado várias vezes ao consultório médico sem obter atendimento. Somente às 17h foi atendida, sendo encaminhada à Santa Casa. O parto cesariano foi realizado apenas às 21h, quando o bebê já apresentava sinais de sofrimento fetal. A criança nasceu com quadro de anóxia grave e faleceu após 3 meses.

Pleiteiam indenização por danos morais de R\$ 650.000,00 e materiais de R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

Insurgem-se os autores.

Pois bem.

Primeiramente, necessário se faz tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil do profissional médico em razão do alegado.

A responsabilidade do médico, como profissional liberal, será apurada mediante a verificação de culpa, conforme preceitua o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90, eis que o objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura garantida, mas sim o compromisso do profissional no sentido de uma prestação de cuidados precisos e em consonância com a boa prática médica na busca pela cura.

Feita essa consideração, tem-se que os danos moral e material foram bem afastados na espécie, eis que a alegada negligência não ficou evidente no caso.

Ora, como bem observado na r. sentença o exame da placenta de fls. 33/34 e o teste do pezinho de fls. 35 apresentaram resultados normais.

Em relação à suposta demora no atendimento, depreende-se dos autos que a apelante foi atendida pelo réu Dr. Almir na data de 11/02/2017, encaminhada para a Santa Casa, submetida a preparo cirúrgico para parto cesariana, com monitorização periódica, dela e do feto/bebê.

Os registros médicos indicam que, considerando a gravidade da situação, a decisão do réu de encaminhar a paciente ao hospital foi apropriada, proporcionando o acesso a uma estrutura mais compatível com a complexidade do caso.

Insta salientar que os sinais vitais da autora e do seu bebê, quando do preparo cirúrgico para parto cesariana, estavam dentro dos padrões de normalidade (fls. 187/189).

Restou demonstrado ainda que o filho da autora nasceu em estado gravíssimo de saúde e após sua estabilização, a segunda requerida, solicitou UTI (Unidade de Terapia Intensiva) móvel junto à UNIMED, com o objetivo de que o recém-nascido fosse transportado para a UTI Neonatal, existente no município de Franca-SP, ou seja, o recém-nascido recebeu todos os cuidados de que necessitava.

Observa-se ainda, que Edmila (testemunha arrolada pela apelante), em seu depoimento em que foi ouvida como informante, por ser amiga íntima da parte autora, esclareceu que o parto da autora foi tranquilo e quando Davi nasceu hipertônico, a corré Katia e a anestesista prestaram atendimento o tempo todo, pois ela também ficou o tempo todo no local.

Ademais, o Conselho Regional de Medicina, (CREMESP) instaurou a sindicância nº. 164.904/2016, para apurar o presente caso e constatou que não houve qualquer infração ética/erro de procedimento praticados pelos profissionais envolvidos, conforme se verifica às fls. 161/185.

Com efeito, a situação de dor física vivenciada pela autora é compreensível. No entanto, não há fundamentos para imputar erro médico ou falha na prestação de serviços pelos corréus.

Assim, não há como se concluir pelo nexos causal entre os fatos alegados pela parte autora e o dano narrado, sendo a manutenção da improcedência da ação, medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em razão da fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios do patrono da parte ré para o montante de 12% do valor da causa, observada a Gratuidade Processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator